

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JUNHO/92

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 1.707.050,00	isento	-
02	de 1.707.050,01 a 3.328.748,00	15%	256.058,00
03	de 3.328.748,01 acima	25%	588.933,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida, sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 68.282,00, por cada dependente, sem limite.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta:

- Pensão Alimentícia, efetivamente paga;
- O valor da contribuição do INSS; e
- O valor de Cr\$ 1.707.050,00 correspondente a parcela isenta dos rendimentos proveniente de aposentadoria e pensão, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Para determinação da base de cálculo e do imposto, não serão considerados os centavos e fica dispensada a retenção e o recolhimento do imposto que resultar a Cr\$ 1,00.

Para o recolhimento do IRRF, sem a correção monetária, através da UFIR, recolhe-se sempre no dia útil seguinte da ocorrência do fato gerador. Para recolhimento do IRRF, sem multa e juros, porém apenas com a correção monetária (UFIR), recolhe-se sempre no prazo de 10 dias após o fechamento da quinzena.

IRRF - RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE

A Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92, DOU de 27/05/92, da Diretoria do Departamento da Receita Federal, regulamentou sobre a compensação automática ou restituição de importâncias do IRRF recolhidas a maior ou indevidamente. Veja na íntegra:

" Art. 1º - A partir de 01/01/92, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com / direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

§ 1º - Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos e contribuições federais, quando efetuados por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação / da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento.
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 2º - A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao

recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Art. 2º - A compensação de débitos vencidos a partir de 01/01/92 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos II e III.

Art. 3º - Dependerrá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à profeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 01/01/92;

II - se o débito ou crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal;

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ único - O pedido de compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado.

Art. 4º - A compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

§ único - Os créditos referentes aos códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM), 1838 (IRPJ - FUNRES), 2.160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELO DE CIGARROS) e 4028 (IOF - OURO) somente admitirão compensação, cada um com débitos do mesmo código.

Art. 5º - A data a ser considerada para efeito de compensação será:

I - a data do vencimento do débito objeto da compensação, quando vencido a partir de 01/01/92.

II - 02/01/92, quando o débito a ser compensado tiver vencimento anterior a 01/01/92.

Art. 6º - Para efeito de compensação, o valor do crédito será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

I - tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado a partir de 01/01/92, o crédito será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta na data do respectivo recolhimento ou pagamento, observada a legislação de regência quanto à indexação pela UFIR diária ou mensal, da seguinte forma:

a) UFIR mensal, no caso do imposto de renda das pessoas físicas; e

b) UFIR diária, nos demais casos.

II - tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 01/01/92, o valor originário do crédito será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 02/01/92, correspondente a Cr\$ 597,06.

Art. 7º - O valor do débito a ser compensado será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

I - tratando-se de débito vencido a partir de 01/01/92, observar-se-á:

a) fato gerador ocorrido até 31/12/91: será convertido em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor originário do tributo ou contribuição, pelo valor desta no dia do vencimento;

b) fato gerador ocorrido após 31/12/91: será convertido em quantidade de UFIR na forma prevista na Lei nº 8.383/91.

II - tratando-se de débito vencido antes de 01/01/92, far-se-á, inicialmente, a sua consolidação em 02/01/92. O montante assim apurado será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 02/01/92, correspondente a Cr\$ 597,06.

Art. 8º - Com relação aos débitos de que trata o inciso I do art. anterior, caso o valor do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior seja insuficiente para quitar integralmente o débito objeto da compensação, sobre o saldo remanescente incidirão todos os acréscimos legais cabíveis, desde a data do vencimento, até a data da sua efetiva liquidação.

- Art. 9º - Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.
- Art. 10 - O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.
- Art. 11 - Se o contribuinte pretender compensar valores que já foram objeto de pedido de restituição, ainda pendente de decisão administrativa, deverá manifestar por escrito sua desistência da mencionada restituição.
- Art. 12 - A compensação somente poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior sendo vedada a transferência deste crédito a outro contribuinte ou a outro estabelecimento.
- Art. 13 - Não poderá ser objeto de compensação os créditos decorrentes de tributos / que, por sua natureza, comportem transferência do encargo financeiro, exceto se o interessado demonstrar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a fazê-lo.
- Art. 14 - No preenchimento da DCTF, o contribuinte deverá informar o valor de cada / tributo ou contribuição efetivamente apurado, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.
- § único - A correção de valores declarados incorretamente na DCTF, quando utilizados para compensação, será efetuada mediante preenchimento e entrega de declaração retificadora, na qual se observará o disposto neste artigo.
- Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. "

FGTS - SAQUE PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA

De acordo com a Resolução nº 66, de 20/05/92, DOU de 21/05/92, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, dentro do prazo de 30 dias, a partir desta publicação, será regulamentado os saques / do FGTS para aquisição de moradia própria, prevista na Lei nº 8.036/90. A presente Resolução, esclarece que os saques de recursos do FGTS para / pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, só poderão ser utilizados na aquisição de moradia do pretendente, observadas as condições do SFH e demais requisitos fixados na Lei nº 8.036, de 11/05/90, e no regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90.

Estabelece ainda, o entendimento de que o imóvel para moradia própria é aquele em que o pretendente instalará a sua residência e domicílio com ânimo definitivo.

As instruções gerais para saque, serão baixados pela CEF, dentro do prazo de 30 dias.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO NA NR 17 - ERGONOMIA

A Portaria nº 01, de 19/05/92, DOU de 22/05/92, da Diretoria do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Administração, alterou a redação das alíneas "a" e "c" da NR nº 27, revigorada pela Portaria SNTb nº 04, de 06/02/92 (RT nº 12, 13/02/92, item 01), passando a vigorar com a seguinte redação:

- " 27.6 - O requerimento de que trata a NR-27 deverá conter as seguintes disposições:

- a) endereçamento ao Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador da Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e da Administração em Brasília ou às Delegacias Regionais do Trabalho nos Estados da Federação;
- b) ...
- c) a menção do nome, número da Carteira de Identidade, atividade profissional exercida, tempo de função e os endereços residencial e profissional completos.

A presente Portaria, alterou ainda, o modelo da Carteira de Identidade / Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, mencionado na Portaria

SNTb nº 04, de 06/02/92, que passa a vigorar conforme o modelo abaixo:

ANEXO I

Portaria SNTb nº 01, de 19 de maio de 1992

**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

 MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR	
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	
Nome:	F B T O
Portaria SNTb nº 01 de 19 de maio de 1992	3 X 4
Registro Profissional nº	
Processo nº	
Brasília, de de	
Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador	

CARACTERÍSTICAS DO MODELO

- impressão em papel apergaminhado tipo chaebril 120 gr/m²;
- tarja impressa pelo sistema de talho doce na cor verde e amarelo;
- fundo de garantia impresso em off-set na cor verde;
- texto impresso em off-set letras na cor preta;
- a expressão "TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO", em letras vermelha;
- Armas da República impressa nas cores originais;
- bordas impressas em off-set na cor verde;
- numeração sequencial na parte interna do impresso;
- Dimensões:
 - do impresso: 9 x 6 cm, verso e anverso;
 - do cartão: 9,5 x 6,5 cm;
 - da fotografia: 3,0 x 4,0 cm.

(Of. nº 127/92)

UFIR - PERÍODO DE 25/02/92 ATÉ 01/06/92

25/02/92=	890,60	20/03/92=	1063,90	13/04/92=	1250,40	11/05/92=	1446,76
26/02/92=	902,08	23/03/92=	1074,40	14/04/92=	1263,00	12/05/92=	1459,91
27/02/92=	913,70	24/03/92=	1085,00	15/04/92=	1275,74	13/05/92=	1473,17
28/02/92=	929,53	25/03/92=	1095,71	20/04/92=	1288,60	14/05/92=	1486,56
04/03/92=	945,64	26/03/92=	1106,52	22/04/92=	1301,59	15/05/92=	1500,07
05/03/92=	954,97	27/03/92=	1118,19	23/04/92=	1314,72	18/05/92=	1513,70
06/03/92=	964,39	30/03/92=	1129,99	24/04/92=	1327,98	19/05/92=	1527,45
09/03/92=	973,91	31/03/92=	1141,92	27/04/92=	1341,37	20/05/92=	1542,85
10/03/92=	983,52	01/04/92=	1153,96	28/04/92=	1354,89	21/05/92=	1558,41
11/03/92=	993,23	02/04/92=	1165,60	29/04/92=	1364,13	22/05/92=	1574,12
12/03/92=	1003,03	03/04/92=	1177,35	30/04/92=	1373,43	25/05/92=	1590,00
13/03/92=	1012,93	06/04/92=	1189,22	04/05/92=	1382,79	26/05/92=	1610,26
16/03/92=	1022,92	07/04/92=	1201,21	05/05/92=	1395,35	27/05/92=	1630,78
17/03/92=	1033,01	08/04/92=	1213,32	06/05/92=	1408,03	28/05/92=	1655,82
18/03/92=	1043,21	09/04/92=	1225,56	07/05/92=	1420,83	29/05/92=	1681,24
19/03/92=	1053,50	10/04/92=	1237,91	08/05/92=	1433,74	01/06/92=	1707,05

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) O empregado afastado por motivo de Auxílio-Doença, que retorna dentro do prazo de 60 dias após a alta médica, pelo mesmo motivo de doença, tem direito a perceber o pagamento pela empresa, dos primeiros 15 dias de Auxílio de Doença ?

Resp.: Não. De acordo com o art. 79, § 2º, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, o empregado que retorna até 60 dias após a alta médica, pelo mesmo motivo de doença, não tem direito a perceber novamente o pagamento pela empresa dos primeiros 15 / dias de Auxílio-Doença.

B) Qual o período compreendido para amamentação da criança ?

Resp.: O período é de 6 meses de idade. Nesse período, a mulher terá 2 descansos remunerados por dia, de meia hora cada um, para amamentação, multiplicado pelo número de gêmeos.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).